Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26624

RECURSO ELEITORAL N. 123-16.2011.6.24.0008 - CLASSE 30 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 26558 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

Relator: **Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**
Embargante: Jucilene Correa e Democratas

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO.

Inexistindo no acórdão obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos declaratórios, pois ausente pressuposto para seu acolhimento, previsto no art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de junho de 2012.

Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 123-16.2011.6.24.0008 - CLASSE 30 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 26558 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

RELATÓRIO

Jucilene Correa e Democratas opõem Embargos Declaratórios contra a decisão de fls. 37-39 – Acórdão TRESC n. 26.558, de 11 de junho de 2012 – o qual, à unanimidade, negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a decisão monocrática que cancelou as filiações da eleitora recorrente ao DEM e ao PSD.

Os embargantes alegam (fls. 42-44), em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório porque baseou-se na ausência de provas, mas não observou o procedimento do § 1º do art. 2º do Provimento n. 2/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, que prevê instrução. Afirmam que o acórdão é omisso, porque deveria ter declarado a nulidade da sentença de primeiro grau e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução e nova sentença. Aduzem que também haveria omissão porque a decisão não se manifestou quanto ao princípio da proporcionalidade e a ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal, visto não ter sido respeitado o Provimento CRESC n. 2/2007, o qual prequestionam.

É o breve relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Senhor Presidente, na oposição destes embargos de declaração foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes e deles, portanto, conheço.

Quanto ao mérito, os embargantes alegam, em primeiro lugar, que o acórdão é contraditório porque se fundamentou na falta de provas para manter a decisão monocrática que anulou as filiações de Jucilene Correa e essa falta de provas seria decorrência do fato de o juiz de primeiro grau, ao receber o recurso como pedido de reconsideração, não ter oportunizado a instrução, conforme determina o § 1º do art. 2º do Provimento CRE n. 2/2007.

Argumentam que isto também seria causa de omissão do acórdão, o qual não declarou a nulidade da sentença, com a determinação de que os autos retornassem ao primeiro grau para instrução e nova decisão, o que ainda teria ofendido os princípios da legalidade e do devido processo legal.

O mencionado § 1º do art. 2º do Provimento CRE/SC n. 2/2007 prevê:

> Art. 2º O Juiz Eleitoral poderá decidir pelo cancelamento imediato de ambas as filiações, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995 e no § 5º do art. 36 da Resolução TSE n. 19.406/1995, com

> redação dada pela Resolução TSE n. 22.086/2005.
>
> § 1º Decidindo o Juiz Eleitoral pelo cancelamento imediato das filiações agrupadas em duplicidade, eventuais recursos contra a decisão deverão ser recebidos como pedido de reconsideração, procedendo-se à intimação dos interessados para sua instrução, nos termos do art. 267 e parágrafos, do Código Eleitoral.
>
> O art. 267 do Código Eleitoral, por sua vez, dispõe:
>
> Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

Ou seja, a norma legal na qual se embasaram os embargantes para fundamentar a pretensa omissão/contradição da decisão recorrida não se aplica ao caso em tela, porque trata da intimação do recorrido, parte inexistente nos presentes autos.

Assim, resta evidente que o procedimento adotado pelo Juiz Eleitoral não merece qualquer reparo, pois não havia intimação, muito menos instrução a ser feita, como querem fazer crer os embargantes.

Não se pode olvidar que os recorrentes tiveram todas as oportunidades de trazer as provas que detinham, mas nunca o fizeram, portanto, nenhuma razão lhes assiste, principalmente ao querer suscitar a questão em sede de embargos declaratórios.

Ademais, a alegação de cerceamento de defesa é matéria que deve fundamentar recurso próprio, e não embargos, os quais são, por excelência, meio de integração ou de complementação.

Assim, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos, por não preencherem os pressupostos estabelecidos no art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 123-16.2011.6.24.0008 - RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - NULIDADE - CANCELAMENTO
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

EMBARGANTE(S): JUCILENE CORREA; DEMOCRATAS DE TRÊS BARRAS
ADVOGADO(S): TADEU KURPIEL JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26624. Presentes os Juízes José Volpato de Souza, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 27.06.2012.